



## DIRETORIA JURÍDICA

### Parecer

### PROJETO DE LEI Nº 24/2024

#### RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 24/2024, de autoria do vereador Carlos Aparecido Barbosa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação mínima de 20% (vinte por cento) de Artistas locais em manifestações culturais e/ou Eventos Artísticos, Culturais, Musicais, Exposições, Shows e similares organizados pela Administração Pública e dá outras providências*".

É o resumo dos autos. Passo à apreciação.

#### ANÁLISE JURÍDICA

De autoria do nobre Vereador Carlos Aparecido Barbosa, o projeto estabelece, em resumo, a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a contratação mínima de 20% de artistas locais nas manifestações culturais e similares organizados pela administração pública (art. 1º).

Por sua vez, o artigo 2º da proposta preconiza que a contratação poderá ser realizada por meio de chamamento público e o pagamento dos artistas locais deverão ser realizados em forma de rodízio, não podendo um artista local executar novamente função antes que todos selecionados no edital tenham executado seus serviços, de acordo com o segmento.

Em sua justificativa, o proponente aduz que o projeto visa valorizar artistas locais e fortalecer a identidade cultural do nosso município, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social, a geração de empregos e o turismo cultural.

No entanto, **o projeto contém inconstitucionalidade formal e material**. Isto porque impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo, versando sobre matéria de organização administrativa e pessoal da administração, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Para melhor entendimento, vale destacar que o projeto ora analisado contém, em sua essência, as seguintes disposições:

- contratação mínima de 20% de artistas locais (Art. 1º);



- seleção mediante Edital de Chamamento Público, realizado pelo Poder Executivo Municipal, anual ou por apresentações, shows e/ou atividades culturais (art. 2º);
- contratações e seus respectivos pagamentos serão executados em forma de rodízio entre os artistas locais (art. 2º, §1º),
- quantidade de apresentações em condições de igualdade (art. 2º, §1º),
- distribuição, durante o ano, de forma igualitária do percentual de 20% entre os artistas locais, de acordo com seu segmento (art. 2º, §2º),

Nota-se dos elementos acima que ao estabelecer o percentual mínimo, a forma de contratação, a quantidade de apresentações e como se dará o pagamento dos artistas locais, o projeto interfere na atribuição dos órgãos públicos e na **autonomia administrativa e financeira** atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

Disto, decorre irremediavelmente na violação do **princípio da separação e harmonia entre os Poderes**, além de violar o princípio da razoabilidade ao adotar como critério a contratação por localidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consagrou o entendimento neste sentido, decretando inconstitucionais leis semelhantes. Vejamos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI NO 1.783, DE 01 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP – NORMA QUE "ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, INTEGRANTES DE BANDAS, CONJUNTO, ELENÇOS, GRUPOS DE DANÇA E TEATRO, EM EVENTOS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS" – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, A, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP 20387033920188260000 SP 2038703-39.2018.8.26.0000, Relator:*



*Francisco Casconi, Data de Julgamento: 06/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/06/2018).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Tietê. Lei nº 3.931, de 10 de fevereiro de 2023, que "dispõe sobre as contratações de artistas de rua, grupos, bandas, músicos e afins locais para apresentação em shows, exposições, eventos artísticos, culturais, musicais e similares, organizados pelo Município de Tietê ou por instituições que receberem auxílios, subvenções ou contribuições do Poder Público Municipal, e dá outras providências". Caracterizada afrenta ao pacto federativo, dada a invasão pelo Município, na esfera legislativa atribuída exclusivamente à União. Hipótese, ademais, em que o ato normativo, ao atribuir ao Executivo obrigações referentes a atos de gestão que lhe são inerentes, desrespeitou a independência entre os Poderes. Inteligência dos artigos 19, inciso III, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal e artigos 5º, 24, § 2º, 47, inciso XIX, a, 111 e 144, da Constituição Paulista. Exame da jurisprudência. PROCEDÊNCIA. (TJ-SP - ADI: 20346157920238260000 São Paulo, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 28/06/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/06/2023)*

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em face da Lei nº 3.141, de 27 de agosto de 2020, do Município de Martinópolis, que "cria o 'Programa Nossos Talentos', e estabelece obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores, instrumentistas e artistas de diversos segmentos culturais na abertura de eventos artísticos e musicais que contém financiamento público municipal". Alegação de que a norma invade competência privativa da União e atenta contra os princípios da administração pública, além de sustentar vício de iniciativa, por imposição de atribuições a órgão do Executivo. Cabimento. Licitação. Matéria de competência privativa da União. Rol taxativo das hipóteses excepcionais de dispensa previsto na Lei Federal nº 8.666/93. Violação ao princípio federativo. Tratamento diferenciado entre artistas locais e de outras regiões não encontra plausibilidade. Transgressão direta ao art. 19, inciso III, da Constituição Federal que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Ofensa aos princípios da igualdade e da razoabilidade. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de cadastramento dos artistas nascidos ou*



*residentes no município. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, a, 111 e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22229282920208260000 SP 2222928-29.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 25/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/08/2021)*

Como se observa, as normas estabelecidas no projeto trazem flagrantes violações ao **separação e harmonia entre os Poderes** e ao **princípio da reserva de administração**, que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo, posto que a este cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, seja por meio de decreto ou exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo quando necessária a edição de norma para concretizar a medida.

Desta forma, concluo que o projeto não reúne condições para prosseguir.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **opina pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 24/2024,

No mais, recomenda-se o encaminhamento da propositura às Comissões Permanentes.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 17 de junho de 2024.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico - OAB/SP nº 376.715